



### **PARECER JURÍDICO**

Processo Licitatório nº 004/2019

Pregão Presencial nº 003/2019

Objeto: impugnação ao edital pela empresa SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO-EIRELLI (protocolo 286403, de 11/02/2019).

### **I- RELATÓRIO**

1. Trata-se de impugnação ao edital do Processo Licitatório nº 004/2019, Pregão Presencial nº 003/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tratamento e disposição final dos resíduos urbanos, tratamento e disposição final de resíduos industriais gerados no pátio de máquinas do município e tratamento, separação e destinação final adequada de resíduos sólidos recicláveis, em aterro específico e devidamente licenciado ou em estação de transbordo de resíduos-ETR, localizada num raio de até 100 km da cidade de Bom Sucesso do Sul, mediante a seguinte argumentação:

- o Edital apresenta ausência de especificação de quantidade dos resíduos sólidos;
- o edital não apresenta estimativa de custos unitários dos serviços licitados;
- que tais fatos estariam dificultando a apresentação da proposta de preços, restringindo a participação dos interessados e, portanto, limitando a competitividade e prejudicando a obtenção da melhor proposta pelo Município;
- pede pela retificação dos itens do edital;
- juntou documentos.

2. É o relatório!

### **II- FUNDAMENTAÇÃO**

3. A impugnação é procedente.

4. O Edital apresenta 4 (quatro) itens, que devem ser cotados para o transporte (acima de 100 km) e a disposição final do lixo, em aterro pertencente à empresa vencedora do certame.

4.1. Da análise do Termo de Referência, percebe-se que não há estimativa das quantidades dos itens dos resíduos sólidos recicláveis da Zona Rural e da Zona Rural.

4.2. Percebe-se também que não há a apresentação do custo unitário de cada um dos serviços (itens) do edital;





# Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

5. Se mantido o edital tal como lançado, restará ferido o princípio da isonomia, frustrando a competitividade, pela restrição da participação de outros interessados, o que prejudicaria o objetivo da licitação que é aceitar a melhor proposta, ofertada pelos licitantes.

6. A Constituição prevê, em seu artigo 37, XXI, *in verbis*, que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes:

## Art. 37 - (...)

**XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**

7. No âmbito da legislação, também prevê o art. 3º, da Lei 8.666/93 que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, devendo ser processada em estrita conformidade com o princípio da igualdade.

8. Além disso, o §1º do mesmo artigo especifica ainda mais, vedando aos agentes públicos a inclusão de qualquer cláusula ou condição que comprometa o caráter competitivo do certame.

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

## § 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, **ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)**

Município de Bom Sucesso do Sul  
Cilmar Francisco Paesorelli  
Procurador





# Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

9. Logo, pela análise dos dispositivos acima, verifica-se que o princípio da isonomia é levado a sério no âmbito das licitações, pois se tem por intenção vedar qualquer caráter restritivo aos certames.

10. Com efeito, nas palavras de Marçal Justen Filho, a isonomia representa o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração.

11. Ainda segundo o pensamento do brilhante autor, em uma primeira fase (elaboração do ato convocatório), há um ato administrativo em que são fixados os critérios de diferenciação que a administração adotará para escolher o contratado.

12. Todavia, as diferenciações no ato convocatório devem estar em consonância com o princípio da isonomia, sob pena de serem consideradas inválidas.

13. Para tanto, serão inválidas todas as situações em que a discriminação for incompatível com os fins e valores consagrados no ordenamento jurídico.

14. No presente caso, verifica-se que a Constituição, em seu art. 37, XXI prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as compras serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes.

15. Além do mais, o art. 3º, da Lei 8.666/93 estabelece que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

16. No presente caso, entendo, salvo melhor juízo, que a impugnação deve ser processada e provida, para o fim de alterar o edital, incluindo a quantidade de material a ser transportado, do lixo reciclável rural e urbano e, ainda, para incluir o preço unitário de cada um dos serviços a serem contratados.

### **III - CONCLUSÃO**

17. Ante o exposto, opino pelo deferimento do pedido da empresa **SABIA ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO-EIRELI**, para o fim de alterar o edital, incluindo a quantidade de material a ser transportado, em cada um dos itens licitados e, ainda, para incluir a planilha de composição do preço unitário de cada um dos serviços a serem contratados, pelas razões acima delineadas.

É o parecer salvo melhor juízo!

Bom Sucesso do Sul-Pr, 12 de fevereiro de 2019.

**CILMAR FRANCISCO PASTORELLO**

**Procurador**